

## ENTRE AMBIGUIDADES, PROTEÇÃO E PENALIZAÇÃO: A POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA E ALTERNATIVAS À JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES

Adriano Beiras<sup>1</sup>

Bibiana Beck Garbero<sup>2</sup>

Quando abordamos a violência de gênero, é inevitável a percepção de que alguns campos se enredam e formam uma malha complexa de interesses e posições, conquistas e retrocessos: movimentos sociais e direitos humanos, instituições e subjetividades, proteção e penalização, para nomear alguns. Pudemos observar isso de perto quando acompanhamos, ao longo de um ano, a rotina de duas diferentes delegacias especializadas da Polícia Civil de Santa Catarina e seus respectivos fluxos, além da estruturação de um programa de enfrentamento da violência contra a mulher junto à coordenadoria dessas delegacias.

Consideramos nossa presença nesses diferentes espaços crucial para ampliar a nossa compreensão acerca de ações que se dão nesse âmbito para além da investigação criminal e da judicialização. Acompanhamos de que forma as ações são idealizadas em nível institucional e como se dão na prática, junto aos profissionais que estão na ponta e aos usuários do serviço, as expectativas em relação a esses dispositivos, seus efeitos, suas contradições e questionamentos suscitados a partir de sua aplicação. A partir de nossas experiências em campo, buscamos aqui delinear os contornos dessa malha.

Utilizar “gênero” como categoria analítica para observar alternativas à judicialização da violência contra a mulher em uma instituição como a Polícia Civil nos coloca fundamentalmente frente a ambiguidades. Consideramos que a principal delas é pensar em alternativas à

---

1 Professor do Departamento de Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador do PPGP/UFSC. Coordenador do Núcleo de Pesquisas Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero) na UFSC. Vice-líder do grupo de pesquisa do CNPq NPPJ – Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica.

2 Graduanda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina e bolsista de Iniciação Científica do projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*.

judicialização dentro de uma instituição que tradicionalmente serve à judicialização e espera como fim uma “punição dos culpados nos rigores da lei” – assim é visto o serviço por uma série de agentes que compõem a polícia e assim também ainda espera uma parcela significativa da nossa sociedade. Não menos importante é propriamente o uso do “gênero” como categoria, buscando analisar intervenções que de fato se coloquem além de uma lógica punitivista e dualista – e, por que não dizer, simplista – de “vítima” e “agressor” com todos os estereótipos que essas categorias encerram.

A Polícia Civil, esse lugar de ambiguidades, é também um lugar privilegiado para observação. Nele há contato direto com mulheres e homens em situação de violência e com agentes de polícia, escrivães, delegados e psicólogos envolvidos no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres, além do contato indireto com o funcionamento do sistema judiciário e com aquilo que lhe escapa.

Nossa própria posição dentro da instituição carregou ambiguidades. Estávamos, ambos, ao mesmo tempo construindo e observando as intervenções. Fomos pesquisadora em campo e orientador. Estagiária e supervisor. Fomos, em certo nível, colegas dos profissionais cujas práticas observamos. Prestamos apoio técnico ao programa que é um dos principais campos desta etnografia. Vale dizer que consideramos que, da mesma forma que nosso campo, nossa posição, além de ambígua, é privilegiada. Se toda observação é participante, a nossa teve uma profunda participação.

Os resultados desta profunda observação, buscamos apresentá-los neste capítulo, orientados e apoiados por teorias críticas de gênero, pelos paradigmas de segurança, pela noção de racionalidade penal moderna e por estudos sobre intervenções com pessoas em situação de violência (nas polícias e em outros contextos) que nos precederam.

Como descrevem Cadan e Albanese (2018), a Polícia Civil é um órgão que faz parte do poder executivo, compõe o sistema de justiça brasileiro, sendo – em contexto de persecução criminal – responsável pela investigação; seus setores especializados, como a DPCAMI ou Delegacia da Mulher, são equipamentos com lógicas próprias que atuam como polícia judiciária, ou seja, servem como intermediários entre a

polícia e o sistema judiciário. Têm como objetivo primordial instruir os inquéritos policiais que darão subsídio para o sistema judiciário levar a julgamento as queixas-crimes (Rifiotis, 2004).

As Delegacias Especializadas – como o são as DPCAMIs, em Santa Catarina – são o local onde esses processos acontecem em casos de denúncia de violência contra mulheres. A regulamentação mais recente sobre seu funcionamento é a Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013, a qual versa que, entre as infrações atendidas, estão os crimes contra a pessoa, crimes contra a família, crimes de tortura e crimes contra a dignidade sexual quando o “sujeito passivo” for mulher, criança, adolescente ou idoso. Portanto, incluem-se casos de infração relativos à Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, que dispõe sobre “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Assim sendo, acreditamos importante destacar que a violência de gênero vai além da violência doméstica e familiar. Segundo texto estabelecido pelas Nações Unidas na Conferência de Beijing (1995), a violência contra a mulher se caracteriza por qualquer ato ou ameaça com base em gênero que se produza na vida pública ou privada e resulte em danos psicológicos, físicos e sexuais e/ou na privação de liberdade. Mesmo com a criação das delegacias especializadas nas décadas de 1980 e 1990 com o objetivo de subsidiar as decisões judiciais, a violência não era costumeiramente criminalizada. Ainda que fosse comprovado algum crime dessa natureza, o homem autor acabava sendo absolvido para que a família pudesse ser preservada (Pasinato, 2004).

A racionalidade penal moderna compreende de forma simultânea as normas de comportamento e a penalização das condutas que são consideradas inaceitáveis na vida em sociedade; logo, segundo essa lógica, um crime sem sanção não é legitimado como tal (Pires, 2004). Ou seja, mesmo quando denunciada e judicializada, a tendência era que a violência fosse naturalizada como parte das relações conjugais e dificilmente era reconhecida como uma violação dos Direitos Humanos. Por isso, a promulgação da Lei Maria da Penha configura-se como um marco desse reconhecimento, embora mais destaque seja dado às sanções que ela apresenta do que às inovações que traz para abordar a violência a partir de mecanismos de prevenção, proteção e reparação psicossocial.

Isso explicita também a influência que as moralidades, questões sociais e culturais têm historicamente – e ainda hoje – na aplicação das leis e a insuficiência dos mecanismos existentes para responder à violência contra a mulher. Daí a importância de compreendermos quais possibilidades e alternativas se encontram no campo e segundo quais lógicas elas se dão.

Buscamos trazer em nossas observações e análises uma abordagem crítica de gênero. Referimo-nos a gênero como um conjunto de crenças, atitudes, sentimentos, valores e condutas construídos socialmente que marcam as diferenças entre homens e mulheres, baseando nossa socialização em uma perspectiva patriarcal que posiciona a mulher em um lugar secundário na sociedade (Alencar-Rodrigues; Cantera, 2012). Para Butler (2004), gênero é um aparato de poder que normatiza masculino e feminino e que, apesar de apresentar mecanismos de coação e manutenção das desigualdades, não cria categorias estáveis. Por isso, ao mesmo tempo em que funciona como um dispositivo que cria relações de poder desequilibradas, o gênero está aberto à transformação.

Em consonância com Beiras, Moraes, Alencar-Rodrigues e Cantera (2012), buscamos aqui estranhar as práticas normativas e dar visibilidade aos mecanismos que apoiam essa ordem, visto que a manifestação da violência se dá como uma forma de manter uma dominação que é definida cultural e historicamente. O desequilíbrio de poder nas relações de gênero contribui para que a violência de gênero seja direcionada às mulheres, mas é necessário superar os dualismos – tanto no que diz respeito ao binômio homem-mulher, quanto ao vítima-agressor –, visto que eles supõem oposições absolutas que não condizem com a complexidade das dinâmicas das representações e das relações sociais (Debert; Gregori, 2008).

Quando tratamos da judicialização da violência de gênero, vale trazermos para o centro o conceito de judicialização das relações sociais, que diz respeito à forma como o Direito permeia a organização de nossa vida em sociedade. Igualmente, precisamos levar em conta que o sistema legal garante que mesmo relações sociais assimétricas sejam aceitas e que haja compromissos mútuos para sua manutenção (Debert; Gregori, 2008). Por isso, é frutífero refletirmos sobre os efeitos e limites das ar-

ticulações entre violência e as relações sociais marcadas pelas diferenças de gênero, especialmente em instituições que fazem parte do sistema de justiça criminal, como o são a Polícia Civil de Santa Catarina e as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI).

Nesse ínterim, acreditamos ser particularmente interessante problematizar o fato de que a categoria “mulher” aparece no singular – tanto no nome da delegacia quanto no preâmbulo da lei – e também o destaque para os termos “doméstica” e “familiar”, o que nos dá pistas de algumas das questões que aparecem no campo. Qual “mulher” tem acesso à justiça? Qual “mulher” é considerada digna de proteção do Estado? Qual “violência” é considerada passível de intervenção? Será a proteção restrita à “mulher” que se encontra dentro de seu lar, como integrante da instituição família? Essas são algumas das questões que guiaram nossas reflexões ao longo de um ano de inserções em campo. Não temos aqui a pretensão de responder a elas e sim, a partir de alguns tópicos que nos pareceram relevantes, contribuir para a discussão, que é ampla, complexa e dificilmente seria passível de ser esgotada ao cabo destas páginas.

### **Polícia Civil como “polícia cidadã”: projetos e suas especificidades**

O foco principal de nossa pesquisa foi um programa da Polícia Civil que tem como objetivo integrar as ações da instituição no enfrentamento da violência contra a mulher que vão além de dar subsídio ao judiciário, como registro de ocorrência e investigação. Entre as atividades abarcadas por esse projeto, estão atendimentos individuais e em grupos para mulheres, grupos de homens, grupos com adolescentes no ambiente escolar, seminários regionais, pesquisas institucionais e capacitações com foco nos policiais civis que atuam nas delegacias especializadas e em outros profissionais considerados estratégicos pela instituição, como “profissionais da beleza”, por exemplo. Segundo o site da Polícia Civil, o projeto serve “para que atue em diferentes propostas e garanta desde a prevenção até o atendimento adequado às mulheres

e famílias vitimizadas pela violência”. Para os idealizadores do projeto, há uma perspectiva para a atuação da instituição em um paradigma de “segurança cidadã”, atuando como “polícia cidadã”, um processo impulsionado pelos Psicólogos Policiais Cíveis que fazem parte do efetivo da instituição no estado de Santa Catarina.

De acordo com Freire (2009), a segurança cidadã é uma perspectiva que ganhou amplitude na América Latina e que começou a influenciar o debate em segurança no Brasil a partir de meados dos anos 2000. Esse paradigma parte da natureza multicausal da violência e defende que existam tanto ações de controle quanto de prevenção por meio de políticas públicas integradas em meio local. A “polícia cidadã” é apresentada por Bengochea, Guimarães, Gomes e Abreu (2004, p. 124) como “uma concepção de polícia que problematiza a segurança, discute sua complexidade e divide responsabilidades”. Além de buscar romper com o caráter tradicional de controle da polícia, também afasta-se da falsa divisão entre vítima e agressor, bom e mau, reconhecendo a complexidade da sociedade. Sendo assim, pressupõe acompanhar os benefícios legais e a recuperação social de autores de crimes. Essa concepção ainda compreende como importante uma formação multidisciplinar entre áreas transversais à atuação da polícia, como ciências humanas, jurídicas e administrativas, visando a qualificar os policiais no enfrentamento de conflitos. Ela, portanto, compreende a atuação policial tal como é: uma atividade complexa (Bengochea et al., 2004).

Esse olhar de polícia cidadã e a presença de psicólogos policiais traz um diferencial importante para as ações da segurança pública em Santa Catarina. Promove a possibilidade de não criminalizar as questões de conflitos trazidos pelo público atendido e oportuniza ações de prevenção, reflexão, diálogo com a rede e outras ações para além do único vetor penalizante da justiça. Entretanto, dado ao fluxo institucional ainda ser para a judicialização e a penalização, notam-se, por vezes, as dificuldades e desafios que os agentes psicólogos enfrentam para promover e ampliar tais ações na instituição e fora dela. Por vezes, observamos que o próprio público atendido demonstra estranhamento e busca efetivamente pela investigação e penalização, o que resulta em baixa adesão às ações alternativas à judicialização que são propostas pelo

projeto, reforçando os efeitos que a racionalidade moderna tem de colonizar nossa forma de interpretar a realidade, a partir da naturalização de uma estrutura normativa que passa, necessariamente, pela imputação de uma pena aflitiva àquele que infringe uma norma de comportamento (Pires, 2004).

Dentre os recursos previstos no paradigma de segurança cidadã, está a intersetorialidade. O programa prevê a articulação com a rede de proteção, o que na prática ainda não acontece. Observamos algumas situações que podem dar-nos uma pista dos motivos pelos quais isso se configura como um desafio. Pensando, por exemplo, na articulação entre as Polícias Civil e Militar, apresenta-se uma lógica de disputa, mais do que de colaboração. As fronteiras institucionais não parecem estar claras para os profissionais da Polícia Civil, que reivindicam para si o território do trabalho preventivo. Não parece existir espaço para coabitar. Mesmo quando os serviços não competem entre si, o trabalho intersetorial se dá de maneira truncada. Em uma de nossas inserções em uma das delegacias, foi-nos relatada a resistência dos gestores em participar de protocolos conjuntos com a saúde no caso de pessoas em situação de violência sexual, por exemplo, pois representaria o deslocamento de equipes, mais carga de trabalho para os profissionais, além do entendimento de que “protocolo não é lei” e de que aquele estabelecimento pode comprometer-se apenas com o que está na lei. No entanto, a própria Lei Maria da Penha (11.340/06) prevê “medidas integradas de prevenção” incluindo os órgãos de segurança pública. Ainda que não discrimine de que forma isso se vai dar, acaba apoiando os profissionais a criar alternativas dentro do serviço e é com frequência evocada para justificar a existência dos programas. Porém, é perceptível que nem todos os profissionais concordam com a aplicação do modelo de segurança cidadã ou têm a mesma interpretação da lei.

Algumas falas evidenciam que o projeto surgiu também como forma de dar uma resposta às demandas da sociedade e aos discursos que circulam na mídia. Pires (2004) destaca a expansão da influência da mídia e a importância dada ao público no sistema penal. O “público” é entendido como um *corpus* constituído a partir de preocupações e interesses específicos; e, para integrar esse *corpus* ao sistema, novos mecanis-

mos jurídicos e teorias são criados. Uma das psicólogas compartilhou conosco as cobranças que são feitas sobre a polícia, exemplificando que, quando acontecem casos de feminicídio, a cobertura jornalística divulga o número de ocorrências registradas pelas mulheres e que *“a polícia não fez nada... Mas eles não entendem que não depende só da polícia”*. Para mostrar o que fazem, publicizar as ações é uma preocupação constante. Durante ações preventivas realizadas nas escolas, por exemplo, uma grande demanda era que os encontros fossem fotografados, inclusive com a entrega de um termo de uso de imagem para ser assinado pelos pais dos adolescentes participantes.

Quando fomos a uma reunião preliminar para articular os grupos reflexivos nas escolas junto à coordenação e aos professores, um repórter e um cinegrafista de um canal de TV aberta também compareceram e acompanharam a reunião na sala dos professores, filmando e participando do encontro. As psicólogas se mostraram desconfortáveis, pois só ficaram sabendo que a equipe estaria presente enquanto nos encaminhávamos para o local. Precisamos avisar e pedir autorização na chegada, o que foi aceito com tranquilidade. Na hora de fazer perguntas, um dos questionamentos foi a respeito do número de denúncias esperado. Essa postura demonstrava a dificuldade em se compreender que o foco de uma ação da polícia também pode ser educativo e preventivo, sobretudo pela insistência em questionamentos seguindo a lógica da racionalidade penal moderna. Em um momento o repórter perguntou se a função do grupo era a “educação para saber como denunciar”.

Mais do que outros critérios, como o número de pessoas beneficiadas, por exemplo, aparecer na mídia parece ser um indicador de sucesso das ações. Um dos projetos mais aclamados pela gestão atendeu apenas dez mulheres, mas rendeu matéria em um programa semanal nacional e de grande audiência, e é considerado um grande sucesso, um exemplo a ser replicado. No âmbito dos projetos, os que tinham potencial de “gerar mídia” eram considerados mais prováveis de serem levados adiante pela gestão. E, quando uma ação não gerava a repercussão esperada – como quando saiu “uma matéria legal” mas que recebia comentários negativos, dizendo que a “polícia deveria estar prendendo bandido” –, observamos que era motivo de frustração. Com a cobrança em escala

cultural presente na sociedade e na mídia, é compreensível que a Polícia Civil busque responder à altura; entretanto julgamos ser importante diferenciar atender as demandas dos movimentos sociais do que é entendido como política de campanha. Segundo Debert e Gregori (2008), as políticas de campanha têm um fim em si mesmas e têm potencial para promover mudanças pontuais na condição de vida das pessoas – como a ampliação das ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e a sua discussão –, mas é questionado se, por si, essas políticas provocam uma transformação radical na sociedade.

### **As delegacias especializadas como campo de judicialização e de alternativas**

A função da Polícia Civil, das delegacias especializadas e dos profissionais que nelas trabalham é, em poucas palavras, investigar para subsidiar decisões judiciais. Porém, as demandas sociais e os desafios de um trabalho intersetorial fazem com que suas ações se estendam para além disso. Especialmente quando falamos sobre os casos de violência de gênero atendidos pelas DPCAMIs – que se dão majoritariamente dentro das relações afetivas e familiares –, investigar, julgar e punir cobre apenas pequena parte dos casos e queixas que chegam até lá. Gregori (1993) muito bem coloca a multiplicidade de modos que mulheres têm de viver e de se relacionar com as situações de opressão. Sabe-se também que a própria violência de gênero não se configura de forma homogênea. É permeada por afetos e não é apenas um problema de segurança pública. É um problema social complexo, que se relaciona com padrões culturais. E, no entanto, uma possibilidade única de desfecho permeia os discursos sociais sobre o seu enfrentamento: “denuncie”. Isso faz com que as delegacias de proteção sejam vistas como a porta de saída das situações de violência, enquanto formalmente são a porta de entrada para o sistema judiciário, sendo que muito pouco se fala sobre o que acontece depois.

A retórica da denúncia pode ser problematizada à medida que pode levar a uma excessiva simplificação dos eventos que levaram à

denúncia, deixando de lado a complexidade e a diversidade dos casos (Rifiotis, 2008). As implicações da violência de gênero estão longe de se encerrarem em um Boletim de Ocorrência ou em um inquérito policial. Talvez por isso, a via da judicialização acaba sendo um caminho que mesmo as mulheres que chegam até as delegacias optam por não percorrer. A complexidade da violência de gênero é bem compreendida pelas psicólogas que acompanhamos na atenção psicossocial às mulheres que registraram ocorrências. Institucionalmente, apoio na tomada de decisão relativa à representação criminal aparece como uma das principais demandas; e as psicólogas afirmam que, apesar dos esforços para a criação de espaços pensando em reparação psicológica – como grupos reflexivos, por exemplo –, essas medidas não encontram adesão. O “convite” para receber atendimento psicossocial é feito por meio de uma intimação. Segundo as psicólogas, isso já foi feito de outra forma, mas as mulheres não retornavam à delegacia após o registro da ocorrência. Nesses atendimentos, aos quais compareciam algumas das mulheres intimadas, o profissional da psicologia atua como agente de acolhimento e, principalmente, de informação sobre as etapas do processo. Algo que muitas mulheres aparentemente não sabem (e que é explicado nos atendimentos) é que muitos dos casos que chegam às delegacias especializadas não são interpretados, a priori, como ocorrências policiais a serem investigadas e que, portanto, fica a cargo da mulher tomar a decisão de judicializar os conflitos que não encontraram resolução em outras instâncias (Rifiotis, 2015). Por desconhecerem o funcionamento da polícia e da justiça, a delegacia parece ser percebida pelas mulheres apenas como um espaço de denúncia, de maneira que, passada essa etapa, não haveria mais necessidade ou interesse em retornar ao serviço.

Dentre as mulheres que retornaram à delegacia para os atendimentos individuais e em grupo durante o período de nossa pesquisa, muitas demonstram em suas falas demandas diversas à penalização e à judicialização como motivação para o registro da ocorrência. Em meio aos relatos relativos às situações de violência, aparecem demandas por serviços de saúde, reabilitação, educação, proteção ou simplesmente apoio na tomada de decisões: *“você não têm como me conseguir um médico pra curar esse vício dele?”*; *“mas o que pode acontecer com ele se eu decidir re-*

*presentar? É que eu não quero que ele seja preso, só quero que ele reconheça que errou”; “eu não quero mais mexer nisso, porque acho que pode ser pior”; “eu não vou voltar na delegacia, já resolvi isso de outro jeito”; “eu tava vendo muita notícia de feminicídio na televisão, aí fiquei com medo e resolvi denunciar, sabe? Aí eu fiquei louca, mas já passou”; “eu vim aqui porque eu só precisava de alguém pra me dizer que eu tenho razão”.* Apesar das demandas diversas, as DPCAMIs e os canais de denúncia são reconhecidos muitas vezes como a única alternativa; só que, depois de informadas sobre os passos posteriores ao registro da ocorrência (o depoimento, apresentação de testemunhas e provas), muitas mulheres se mostram resistentes – relatam já ter encontrado outras formas de lidar com o conflito ou, passado o momento inicial, não desejam judicializar. E optam, então, por não representar criminalmente. Para Rifiotis (2008), as delegacias especializadas ressignificam os serviços da polícia à medida que servem como um espaço de acolhimento e apoio para as mulheres, que por vezes não desejam que um inquérito policial seja instaurado e que utilizam o registro de ocorrência em si como uma ferramenta, um mecanismo para reivindicar o reconhecimento às violências sofridas.

Foi observado que o desejo de não representar criminalmente é respeitado pelas psicólogas. Dentre as compreensões apresentadas por essas profissionais, estão a possibilidade de que em alguns casos a representação criminal poderia inclusive acirrar a situação de violência; a de que muitas mulheres dependem – emocional ou financeiramente – dos autores; ou simplesmente a ideia de que optaram por manter o relacionamento com o autor e têm isso como sua prerrogativa. Já, entre os demais agentes, o reconhecimento da legitimidade dos motivos que levam mulheres a não representar criminalmente contra autores de violência não é unanimidade, o que aumenta a frustração de quem lida diretamente com os casos. Essa diversidade das formas de enxergar e lidar com gênero e violência é esperada, pois, ainda que tenhamos uma tendência a tentar enxergar o Estado e as instituições como monolíticas, é nas ações de cada um dos agentes que elas se materializam (Rifiotis, 2018).

A subjetividade dos agentes tem um papel de destaque na constituição daquilo que é compreendido pelo público como a instituição

em si, independente das diretrizes, leis e normativas que possam buscar regular as práticas. Segundo uma das psicólogas que acompanhamos, muitas vezes as mulheres não são bem atendidas porque “*os agentes se sentem enxugando gelo*”, visto que já acompanharam uma diversidade de casos em que a mulher não dá continuidade ao processo e que, por não reconhecerem as particularidades da violência contra a mulher, acabam culpando as mulheres pelas violências sofridas quando elas não querem criminalizar a sua situação. Pasinato (2015) destaca que desviar o foco para o comportamento das mulheres em situação de violência acaba deixando em segundo plano a necessidade de reformulação de procedimentos e fluxos, uma modernização do sistema de justiça e segurança e sua articulação com outros serviços que possam compor uma rede de atendimento intersetorial e multidisciplinar para que de fato as mulheres possam encontrar a reparação que esperam. Além disso, muitas mulheres ainda não têm pleno conhecimento dos seus direitos de acesso à justiça, o que facilita que práticas discriminatórias continuem sendo prevalentes nesse âmbito (id.).

As delegacias especializadas desenvolvem uma série de serviços e estratégias que as configuram como um recurso coletivo importante (Rifiotis, 2008). E, ainda que em muitos casos o papel de investigação e produção de provas seja secundário em relação ao de orientação, acolhimento psicológico e assistência social, observamos que o interesse dos agentes por perspectivas alternativas à judicialização e à penalização ainda é tímido. Acreditamos que isso pode ser explicado pela lógica da gestão, que tem como principais indicadores de sucesso o número de inquéritos policiais produzidos.

As próprias psicólogas por vezes demonstraram frustração, afirmando que apenas o trabalho da investigação é valorizado, pois “*é o que dá resultado*” – sendo o “resultado”, neste caso, uma prisão preventiva. Segundo elas, ainda, para que houvesse mais motivação dos agentes para implementar as ações de prevenção previstas pelo programa, seria necessário “*parar de premiar número alto de inquérito*” e “*encontrar critérios mais qualitativos de avaliação*”. Tais afirmações confirmam uma tendência a pautar as intervenções dentro da lógica da racionalidade penal moderna, de acordo com a qual a *possibilidade* de que seja atribu-

ída a uma pena aflagante a quem infringe uma norma de comportamento é substituída por um *dever* em fazê-lo (Pires, 2004).

Kiss, Schraiber e d'Oliveira (2007) reafirmam que nas delegacias a escuta costuma ser valorizada somente pela função de fornecer as informações necessárias à continuidade do trabalho, para dar subsídio ao processo judicial. Em razão disso, as interações com as usuárias do serviço e também com outros pontos da rede de atendimento ficam limitadas. Essa abordagem estritamente penal da questão acaba por legitimar a impaciência dos agentes em relação ao atendimento de mulheres que não reconhecem seu problema dentro dos termos da lei ou que fazem uso da delegacia para buscar algum tipo de apoio que seja alternativo à judicialização.

Paralelamente a isso, percebemos que, nas delegacias em que nos inserimos, o trabalho intersetorial é um desafio. Elas enfrentam resistência na comunicação com outros serviços que poderiam vir a oferecer outra natureza de acolhimento às demandas, o que por vezes deixa as mulheres sem os encaminhamentos adequados às suas necessidades e também frustradas com o atendimento recebido. A violência de gênero não é apenas uma questão de segurança pública. É fruto daquilo que aprendemos socialmente e que é reforçado politicamente por ideologias. Então, para reduzir ou prevenir que aconteça, é preciso também passar por estas vias (Cantera 2007): para além dos recursos pessoais que permitam a essa mulher sair de uma situação de violência, também é possível garantir recursos externos que a ajudem a ter mais controle sobre suas relações interpessoais (Alencar-Rodrigues; Cantera, 2012). Ou seja, mostram-se necessárias ações que partam da compreensão de que as violências doméstica e/ou de gênero são consequência de uma história de dominação de gênero que é estruturada social e culturalmente. Portanto, é pertinente questionar se abordar a penalização aflagante de um indivíduo como solução seria capaz de alterar essa estrutura. Celmer e Azevedo (2007) colocam as medidas não penais de proteção às mulheres em situação de violência como mais eficientes para evitar agressões e menos estigmatizantes para o agressor, considerando-as mais adequadas para dar conta do problema. Essas medidas têm como ferramentas mecanismos de mediação realizados por pessoas treinadas

e acompanhadas por operadores do Direito, psicólogos e assistentes sociais e que buscam incluir a mulher na discussão do problema em vez de recorrer à tutela penal – esta última, ainda de acordo com os autores citados, reforçaria a cultura a que se pretende contrapor.

Rifiotis (2008) destaca que há dois grandes movimentos que se entrecruzam no campo da judicialização e na busca por alternativas: um é do campo do feminismo, que busca a luta pelo reconhecimento social da desigualdade de gênero e que tem o reconhecimento da “violência de gênero” pela justiça como uma estratégia política; o outro é alternativo ao direito tradicional e, no Brasil, aparece geralmente pelo mecanismo da mediação, associando-se a movimentos neoliberais que buscam estratégias para desonerar o Estado e responder ao excesso de formalismo, aos altos custos e à morosidade da justiça. Por isso, há de se olhar criticamente para os “ganhos jurídicos” das lutas sociais, para que eles não acabem sendo absorvidos pelo Estado de modo a alimentar o “fundamentalismo jurídico” e até mesmo uma espécie de “populismo penal” que pode vir a frustrar as expectativas de movimentos que se colocam favoráveis à equidade e à democracia.

Um desses “ganhos jurídicos”, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é abrangente e traz em seu texto tanto medidas judiciais quanto extrajudiciais, configurando-se a partir de uma concepção ampla de acesso à justiça. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão em 2013, no entanto, as disposições da lei ainda não são de amplo conhecimento. Enquanto 98% dos entrevistados afirmam conhecer a Lei Maria da Penha, apenas 9% dizem saber muito sobre seu conteúdo – e acreditamos que isso produz efeitos. Segundo a mesma pesquisa, 97% dos entrevistados acreditam que devem procurar a Segurança Pública em caso de violência contra a mulher, enquanto outros serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência são mencionados por apenas 9%. O desconhecimento das políticas públicas previstas em lei limita o acesso à justiça, a outras formas de resolução de conflitos e às condições para o pleno exercício da cidadania, visto que as pessoas em situação de violência não têm como cobrar das autoridades a garantia de direitos que desconhecem possuir.

## As medidas protetivas de urgência e o trabalho com homens

Além do atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência (já descritos aqui por nós), a Lei Maria da Penha possui outros dispositivos que também interseccionam com o trabalho da Polícia Civil e que passam pelas práticas profissionais e iniciativas dos psicólogos no enfrentamento da violência de gênero, nomeadamente as medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência e o trabalho com homens autores de violência. Ganha importância aqui a fala das mulheres e homens atendidos, dos delegados, dos agentes de polícia e dos estagiários das DPCAMIs.

As medidas protetivas de urgência são consideradas uma das formas de coibir a violência e proteger a mulher em situação de violência. A mulher pode solicitá-la por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz, o qual, por sua vez, deve decidir no prazo de 48 horas se concede ou não a medida. O artigo 22 da Lei 11.340/2006 preconiza que, se constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz pode aplicar de imediato a suspensão de posse de armas, afastamento do lar, proibição da aproximação e do contato, proibição da presença em determinados locais e, mais recentemente, com a publicação da Lei 13.984/2020, além do comparecimento a “programas de recuperação e reeducação”, o “acompanhamento psicossocial” desses homens “por meio de atendimento individual ou em grupo”.

Um dos pontos importantes a respeito das medidas é o fato de que independem da instauração de inquérito ou de processo penal – justamente para que possam ser concedidas com a rapidez necessária em situações de crises intensas. São reconhecidas como uma resposta rápida do judiciário e têm papel central dentre as intervenções possíveis em relação à violência de gênero. Tais medidas são reconhecidas como uma inovação, por seu caráter “extrapenal”: elas têm um fim em si; não visam ao processo e sim à proteção das mulheres em situação de “violência íntima e intrafamiliar”, evitando que as situações que favorecem as agressões tenham continuidade (Pasinato, 2015). O juiz avalia a situação sem ouvir a outra parte, de forma liminar; e o autor de violência

é comunicado logo quando a decisão em seu desfavor é tomada – o que parece ter efeitos diversos para todos os envolvidos.

Nos discursos dos profissionais, é evidente a percepção da insuficiência da medida protetiva (por si só) na realização dos seus fins. Durante os atendimentos de orientação, quando as mulheres optam por solicitar a medida protetiva, algumas falas emergem no sentido de orientar à mulher que apenas a concessão da medida de afastamento não garante sua proteção e que medidas adicionais precisam ser tomadas: *“você pode mudar de casa? Porque a polícia não tem como garantir a sua segurança”*; *“a medida é só um papel. Pra ela funcionar, é necessário um planejamento”*. A preocupação é justificada. Nos casos em que não é solicitada medida protetiva, a pessoa que está sendo acusada de violência é a última a ser notificada. Já, quando é solicitada e concedida a medida protetiva, é realizada a tentativa de notificá-la sobre o registro da ocorrência e do deferimento de medida em seu desfavor logo após o conflito violento ter acontecido.

A percepção das psicólogas em nosso campo é de que a notificação pode causar revolta e uma escalada da violência em alguns casos. Ao serem questionadas a respeito dessas falas, se não poderiam vir a desencorajar as mulheres a solicitarem as medidas protetivas, as profissionais são categóricas ao afirmar que consideram essa uma conduta ética e necessária, pois *“é triste ter que falar isso, mas é a verdade”* e que *“as mulheres precisam ser orientadas sobre as limitações da medida”*. Compartilharam ainda que existem muitos casos de feminicídio que aconteceram depois de o homem ser informado a respeito da concessão da medida protetiva e que, portanto, há uma forte ambiguidade presente: o que para a lei é um fator de proteção, na prática pode configurar-se como um fator de risco.

Em outros casos, é reportado que a medida faz, de fato, a situação cessar – justamente por dar ao homem ciência de que há um processo em andamento. Muitas das mulheres atendidas aguardam com ansiedade o momento em que os homens serão informados a respeito dos procedimentos em curso. Em diversos atendimentos, mulheres que haviam registrado boletim de ocorrência voltavam ao serviço ansiosas com a morosidade dos procedimentos policiais. Afinal, *“quando ele vai ser cha-*

*mado?*”. O desejo de muitas ao recorrer à polícia parece ser dar um limite para as situações que se dão dentro das relações. Ao ver que seus parceiros ou ex-parceiros não são chamados, têm a impressão de que “nada acontece”. A medida parece ser uma forma de “fazer algo acontecer” sem ter de esperar tanto. Na pesquisa realizada por Pasinato (2015), há o relato de profissionais envolvidos nessa atividade que acreditam que a intervenção do Estado mostra para um homem que acredita não ter feito nada de errado que a situação está sendo levada em consideração e que há alguém que olha e zela pela segurança daquela mulher.

É visível que a medida, esse “pedaço de papel”, é utilizado como dispositivo mesmo por mulheres que relatam não se sentir em risco iminente. A medida de afastamento aparece como meio para dar conta da separação de forma rápida e sem precisar passar pelas varas de família, o que é alvo de críticas por parte de alguns profissionais entrevistados por Pasinato (2015). Nos atendimentos que acompanhamos, pudemos observar que isso de fato acontece, mas parece ser algo utilizado como último recurso no caso de mulheres em situação de violência psicológica e patrimonial que não possuem rede de apoio e que já tentaram a separação por outras vias sem sucesso. Dada a recorrência dessa situação, fomos levados a um questionamento importante acerca de quais outras medidas, recursos ou políticas públicas poderiam ser utilizadas nesses casos, inclusive junto à assistência social. Afinal, ainda que facilitar um processo de separação para mulheres que não estejam em risco iminente não seja parte dos objetivos manifestos da medida protetiva, ela parece servir às mulheres que desejam sair de uma situação opressiva e se veem sem outras opções.

A Lei 13.641/2018 e a Lei 13.827/2019 visam a estabelecer mecanismos para tornar as medidas protetivas de urgência mais eficientes – o que não se parece dar na prática. A primeira passou a prever o crime de descumprimento de medida protetiva, podendo fazer com que o autor possa ser preso em flagrante caso não respeite o que foi estabelecido na medida. Já a segunda permite que a própria autoridade policial conceda a medida de afastamento, com posterior chancela do poder judiciário. Alguns dos desafios que aparecem no campo são de ordem prática. A medida só passa a ter validade depois que o “suposto autor” é localizado

e recebe a medida protetiva. Então, nos casos em que o “suposto autor” não é localizado, as novas sanções a respeito do descumprimento não são válidas. O descumprimento também parece não ser encarado com a devida seriedade pela polícia: *“eu fui a uma festa e ele apareceu. Liguei pra Polícia Militar com o papel na mão. Ele ficou me rondando por mais de uma hora, e a PM não apareceu”*.

Aparecem casos em que a própria mulher descumpra a medida protetiva, comumente quando há guarda compartilhada dos filhos e não há outras pessoas que possam levar e buscar a criança. Nesses contextos, as profissionais sempre aconselhavam que deixassem e buscassem os filhos na escola, respeitando os limites estabelecidos pela medida. Em outros casos, as mulheres iam registrar descumprimento de medida ao serem perturbadas por ligações e mensagens em aplicativos. Quando questionadas se alguma vez o contato partira delas, algumas afirmaram que também já haviam ligado ou enviado mensagens, evidenciando a complexidade da judicialização do afastamento em casos em que há questões familiares e afetivas envolvidas.

Consideramos que a ausência de dados concretos sobre as medidas também se configura como um desafio, tanto para a análise de seus efeitos quanto para a própria orientação das mulheres em situação de violência. Ainda que um dos estabelecimentos onde a medida pode ser solicitada seja a DPCAMI, a polícia não é informada se a medida foi concedida e se os envolvidos na situação de violência foram notificados, o que acaba tornando um desafio passar as informações atualizadas às mulheres nos atendimentos psicossociais. O procedimento padrão é orientar que entrem em contato com o juizado de violência doméstica e passar todas as informações relativas a todos os cenários possíveis (se a medida foi concedida ou não, se o homem foi notificado ou não). Em nossas últimas incursões à delegacia, percebemos que algumas mudanças estão acontecendo visando a melhorar esse serviço. Estava previsto o lançamento de um sistema unificado que permitiria às polícias acesso a essas informações para maior assertividade em seus atendimentos e nos procedimentos relativos ao desrespeito à medida.

É importante perceber que, além da proteção da mulher, a concessão de medidas protetivas também tem servido como um marco

para orientar outras ações “extrajudiciais” e extrapenais relacionadas ao enfrentamento da violência de gênero de forma mais ágil (sem a necessidade de aguardar uma condenação, por exemplo) – tanto nos juizados quanto nas DPCAMIs, como observamos. Na delegacia havia um grupo em que as mulheres que haviam pedido medida protetiva na semana anterior eram convidadas a participar; no entanto, confirmando a tendência já descrita por nós, a adesão era muito baixa.

Intervenções com homens também são realizadas a partir da concessão da medida. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) os encaminha a grupos reflexivos de gênero promovidos pelo próprio tribunal e também aos que estão previstos no escopo do programa da Polícia Civil acompanhado por nós, os quais já acontecem em algumas DPCAMIs do estado – inclusive em um dos estabelecimentos que fizeram parte de nossas inserções em campo. São convidados a participar do grupo aqueles que tiveram medidas concedidas em seu desfavor por agressões consideradas de “menor potencial ofensivo”. Ainda que aconteçam independente da representação criminal ou do andamento do processo judicial, consideramos importante problematizar quando, como e até que ponto se dão sem efeitos de judicialização os grupos que acontecem regulados por leis e relacionados a delegacias e tribunais, dado o peso dessas instituições – o que não inviabiliza que essas ações tenham relevância, apenas destaca a importância de que alguns cuidados teórico-metodológicos sejam tomados em sua execução, como veremos a seguir.

Se compreendemos a violência a partir de uma perspectiva de gênero, é necessário levar em consideração que essa violência está relacionada a construções de masculinidades; e, portanto, as ações também devem prever intervenções nesse nível. Nos artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha, são previstos encaminhamentos de homens em situação de violência a centros de “educação e de reabilitação” e a programas de “recuperação e reeducação”. Nothaft e Beiras (2019) problematizam que não só esses objetivos são diferentes entre si, não sendo suficientes para subsidiar a criação de programas, como também são controversos, visto que o uso do prefixo “re” traz a ideia de que houve algum momento em nossa história como sociedade em que mulheres e homens se relacio-

naram em termos igualitários – algo que não podemos afirmar. Com a recente publicação da Lei 13.984/2020, esses mesmos procedimentos e o “acompanhamento psicossocial” de forma individual ou em grupo foram incluídos também no artigo 22 da Lei Maria da Penha (que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência). Ainda que o interesse por essas iniciativas esteja ganhando espaço, é necessário levar em conta que, ainda que tenham sido previstas há 15 anos, as implementações ainda são incipientes e encontram diversas barreiras na prática.

Ainda que a Lei Maria da Penha seja um marco nas políticas de enfrentamento da violência de gênero, precisamos voltar alguns anos, pois os grupos de homens tiveram outro marco legal, o da Lei 9.099/95, que instituiu instrumentos como a conciliação e suspensão condicional do processo para que homens participassem de um grupo – proposta que poderia ser aceita pelo homem em situação de violência, independente do desejo da mulher. Por maiores e mais justificadas que sejam as críticas, foi justamente a partir dessa lei que novas metodologias e perspectivas para o trabalho com homens surgiram. Em fevereiro de 2012, tais procedimentos foram considerados inconstitucionais, e houve uma mudança. Os juizados passaram a encaminhar para os grupos homens processados e aguardando julgamento que eram acusados de crimes considerados de “menor potencial ofensivo” e que não tivessem antecedentes, para que participassem voluntariamente (Nothaft; Beiras, 2019).

O trabalho com homens autores de violência na Polícia Civil se dá, principalmente, por meio de grupos reflexivos de gênero para homens, em parceria entre o TJSC e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a qual oferece apoio técnico ao grupo na aplicação de metodologia, na supervisão aos facilitadores e em outras oportunidades de aprendizagem mútua. Os participantes eram convidados a participar pelo TJSC e passavam por uma “triagem” realizada por estagiários de Psicologia – sob orientação de seus supervisores local e acadêmico de estágio – e pelos Psicólogos Policiais da DPCAMI.

Uma questão que parece ser recorrente nesses grupos de homens diz respeito ao próprio encaminhamento a partir da concessão da medida protetiva. Ainda que esta seja reconhecidamente uma medida “extra-

judicial”, muitos homens afirmaram sentir como se já tivessem sido condenados antes mesmo de serem ouvidos; que a participação no grupo em si é uma penalização e não uma oportunidade de aprendizado e de reavaliação das próprias condutas. Daí a importância de explicitar junto aos participantes a proposta reflexiva do grupo, diferenciando-o da função da justiça penal (Beiras; Bronz, 2016), para que se possa, de fato, favorecer processos de amadurecimento das relações, sem buscar uma domesticação dos conflitos de gênero por meio de leis dicotômicas que colocam os homens como algozes e mulheres como vítimas e que são incompatíveis com a complexidade das situações de violência em que essas pessoas se encontram – processos que, por vezes, são inibidos pela judicialização (Beiras; Moraes; Alencar-Rodrigues; Cantera, 2012).

Nos grupos que acompanhamos por meio das reuniões de supervisão de estágio, de início foi perceptível a dificuldade na implicação dos homens com as suas atitudes. Consideravam-se injustiçados e que as mulheres com quem se relacionavam é que deveriam estar ali: *“por que não há um grupo de mulheres?”*. A resistência inicial foi sendo quebrada ao longo dos encontros, fazendo com que ao final avaliassem a experiência positivamente – ainda que não tenham manifestado reconhecer os seus atos como violência. Foi utilizada a metodologia de grupos reflexivos para se abordarem temas como conflito conjugal, amor e casamento, masculinidades, relações de gênero, entre outros. As questões de gênero eram transversais também nas relações estabelecidas nos grupos, inclusive na diferença de tratamento entre os facilitadores de acordo com o seu sexo, e também na visão expressa pelos participantes em relação às mulheres, via de regra descritas como moralmente questionáveis, individualistas, ingratas e irresponsáveis com a família. As falas configuram-se em queixas, como visto em Gregori (1993): construções discursivas construídas pelo sujeito que o colocam como vítima e o outro como culpado, sendo que quem narra sempre expõe o contexto para se mostrar isento de culpa, e o motivo inicial sempre se perde.

O encerramento dos grupos se deu como oportunidade para reforçar pontos importantes, citando-se inclusive aspectos que o grupo não foi capaz de desenvolver, como a resistência em se responsabilizar pelos conflitos e em pensar as próprias atitudes como parte constitutiva da

situação de conflito, algo considerado essencial para que mudanças de fato ocorram. Também serviu para indicar características e reações recorrentes, ao longo dos encontros, que produziram dificuldades de comunicação e de diálogo no grupo e que poderiam vir a produzir efeitos semelhantes quando em relação com outras pessoas. Segundo Beiras, Moraes, Alencar-Rodrigues e Cantera (2012), são adequados os trabalhos grupais reflexivos que questionam as relações de poder, que estejam comprometidos com a ressignificação do gênero a partir de uma perspectiva pós-estruturalista e com as abordagens críticas dos movimentos feministas. Essas características possibilitam que se promovam mudanças subjetivas de maneira a elicitar a responsabilização dos homens pelas situações de violência que vivenciam, contemplando as questões sociais, históricas e culturais que constroem masculinidades coladas à violência e à dominação, ou seja, que escapem ao modelo de causa e efeito que é hegemônico nos discursos jurídicos.

A partir da publicação da Lei 13.984/2020, o que já era um procedimento específico do referido tribunal passa a ter valor de lei. A tendência é que mais tribunais passem a fazer encaminhamentos de forma semelhante à aqui descrita – e, portanto, torna-se particularmente importante discutir quais os efeitos da legislação. Se por um lado há uma legitimação dos grupos ao torná-los uma política pública, isso não significa que se extinguem automaticamente os desafios à implementação que já estavam postos. Nothaft e Beiras (2019) destacam alguns deles, como a falta de continuidade dos grupos e o fato de que na execução muitos acabam se distanciando de um debate feminista e crítico de gênero, o que não ajuda a desconstruir as noções culturais e sociais e, assim, não têm efeitos de mudança sobre a prevalência da violência contra as mulheres. Acosta e Bronz (2014) afirmam que essas inconsistências do serviço não proporcionam aos facilitadores a possibilidade de aprofundar seu aprendizado nessa função e que, por isso, é necessário que os trabalhos realizados com homens se tornem efetivamente uma política pública a fim de que passem a ser aplicados de forma regular para que a eficácia da lei não seja comprometida, as mulheres não estejam em risco e que os homens tenham a oportunidade de mudar e sejam acompanhados nesse processo.

Ainda que o caráter voluntário do grupo seja sublinhado, destaca-se que, pelo poder moral e simbólico exercido pelo TJ e pela Polícia Civil, é possível que seja percebido como obrigatório pelos usuários. Trata-se de um dilema importante, que se relaciona com questões que surgiram em nossa inserção em campo. Seria possível trabalhar em uma perspectiva não judicializante dentro de um estabelecimento que serve ao jurídico? Nossas experiências nos fazem crer que isso pode ser possível se for garantida a não obrigatoriedade, se a participação não for considerada parte da penalização, se as intervenções forem pensadas dentro de um escopo psicossocial – conforme previsto pela nova lei – e se forem utilizadas metodologias reflexivas – como a proposta por Beiras e Bronz (2016). Essas metodologias têm ênfase nas linguagens, na relação e em reflexões críticas que têm o gênero como “horizonte de interpretação da realidade” (id., p. 30). Acreditamos que a aplicação das metodologias reflexivas dentro dessas condições pode operar mudanças nas relações sociais em um sentido mais igualitário, em uma perspectiva que favoreça a autonomia dos sujeitos, além do respeito à diversidade e aos direitos humanos. Caso contrário, corre-se o risco de que as intervenções possam servir como mais uma ferramenta de controle social que não contribui para o avanço dos Direitos Humanos.

### **A perspectiva de gênero na abordagem da violência contra a mulher na Polícia Civil**

Gênero é uma categoria importante para analisar as complexas relações de poder que existem na sociedade – e, por esse motivo, foi transversal em nossa pesquisa. Porém, é importante lembrar que ela não é fixa e também que nesta análise ela intersecciona com classe, raça e faixa etária, por exemplo, sendo que esse entrecruzamento faz com que sejam potencializadas as vulnerabilidades a que as mulheres são expostas (Crenshaw, 2002). Por isso, essa categoria é ainda mais destacada neste tópico. Segundo Debert e Gregori (2008), pensar gênero e interseccionalidades é particularmente útil para refletir acerca do acesso à justiça, que é extremamente desigual no Brasil, ainda que nossa Constituição seja considerada uma das mais avançadas e progressistas do mundo.

Quando falamos de gênero aplicado à justiça, a maioria das críticas é em torno da “vitimização”, da compreensão das mulheres como vítimas passivas cujos interesses podem ser tutelados pelo Estado.

As autoras destacam que não devemos recair no extremo oposto, ao pressupor que as mulheres podem facilmente ignorar os sistemas de opressão em que se inserem: “não podemos cair na armadilha de transformar a violência, o poder e o conflito em problemas de falta de confiança e autoestima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação” (Debert; Gregori, 2008, p. 168). Em outro âmbito, mas em um movimento semelhante, o Conselho Tutelar também tem sido objeto de estudos que avaliam que a instituição é analisada tanto em uma perspectiva de proteção quanto de controle (Rifiotis; Rifiotis, 2019). É observada a tensão entre políticas focadas nos direitos violados e as focadas nos direitos do sujeito, sendo que estas últimas “procuram resgatar os sujeitos de direitos, voltadas para as experiências dos sujeitos, para a sua dimensão vivencial” (id., p. 243).

Foi possível perceber que algumas das ações do programa acompanhadas por nós não consideram as interseccionalidades e não utilizam uma abordagem crítica de gênero. Quando a palavra “gênero” aparece, frequentemente é como sinônimo de feminino e masculino, mulher e homem. Um binarismo que, segundo Beiras, Moraes, Alencar-Rodrigues e Cantera (2012), favorece a prevalência de práticas criminalizantes, patologizantes e insuficientes em relação ao problema. Torna-se, portanto, necessário repensar as políticas públicas a partir de uma abordagem do gênero que discuta de forma efetiva as relações de poder, que questione as construções heteronormativas e que possa ir além de uma visão dicotômica do gênero, resultando em intervenções mais amplas, capazes de abalar as estruturas do sistema patriarcal e de apoiar a desconstrução dos estereótipos de masculinidade agressiva, de feminilidade delicada e de uma sociedade que se cala frente às situações de violência.

Acompanhamos uma palestra com uma “coach de empoderamento feminino” em que mulheres que viveram situações de violência e estavam em situação de vulnerabilidade social (algumas delas estavam vivendo em um abrigo da prefeitura) foram expostas a discursos que não

pareciam levar em consideração as particularidades de sua condição e a complexidade que as situações de violência apresentam. Citamos alguns deles: *“tem algo que você quer comprar? Você não precisa invejar a bolsa que a fulana tem. Você tem um carro na garagem... Pra que querer ter dois? Pelo menos você não está andando a pé”*; ou discursos que supunham que sair de uma situação de violência *“só depende de vocês”* e que *“é necessário deixar para trás esse episódio de sofrimento”*. Segundo Debert e Gregori (2008), os movimentos feministas problematizam (com razão) a forma como mulheres eram apresentadas como sujeitos passivos em diversas instâncias da vida social, incluindo-se aí as situações de violência – uma crítica que foi válida para que pudesse ser reconhecida e destacada sua capacidade de resistência à opressão. No entanto, em algumas ações e discursos, corre-se o risco de recair em outro extremo: “a visão da mulher como puro objeto do sistema de dominação masculina é substituída pela consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas” (id., p. 173). Assim, de forma perigosa, a violência de gênero e as relações de poder podem acabar por ser vistas apenas como um problema individual, mera falta de confiança e disposição para operar mudanças na própria vida, simplificando-se um problema que é complexo e relacional.

De acordo com Scott (1995), gênero é uma das formas que temos para significar as relações de poder, mas que não pode ser estruturado (ou reestruturado) sem que levemos em consideração outras visões políticas e sociais de igualdade articuladas a outros fatores, especialmente raça e classe. Silveira, Nardi e Spindler (2014) afirmam que tanto gênero quanto classe e raça não são intersecções limitantes, mas recursos capazes de guiar ações que se propõem emancipatórias dos sujeitos.

Como possíveis efeitos de não se abarcarem as interseccionalidades e os demais aspectos que são levantados pelos movimentos feministas desde a década de 1980, como parece ter acontecido nas ações que apresentamos neste tópico, destacamos o risco de se recair em entendimentos e procedimentos simplistas e estereotipados que, em vez de combater as opressões, possam vir a reforçá-las; ou ainda o de se incorrer em práticas judicializantes e moralizantes que tutelam, infantilizam

e/ou culpabilizam as mulheres – a partir de seu comportamento e conduta – pelas situações de violência em que estão. Acreditamos que o contrário também é válido. Ao seguirmos passos teórico-metodológicos em consonância com os estudos pós-estruturalistas de gênero, podemos caminhar para lugares não judicializantes. Lugares de autonomia, resolução comunitária e agenciamento.

De forma geral, percebemos que o gênero ainda não é utilizado largamente como categoria analítica na segurança pública, o que se pode configurar como um desafio na compreensão e sensibilização por parte dos profissionais e na problematização de processos de judicialização ou não judicialização. De acordo com Alencar-Rodrigues e Cantera (2012), o enfoque no gênero ajuda a explicar o fato de as mulheres serem vítimas preferenciais de violência nas relações íntimas a partir do modelo patriarcal, dos valores culturais e das relações de poder existentes na sociedade. O patriarcado é entendido como um modo de organização a partir do qual a dominação masculina é estruturante das relações sociais, com assimetria de poder e uma hierarquia que não só coloca o masculino em posição dominante e as mulheres como um objeto de domínio, como também autoriza aos homens fazer uso da força – seja esta física ou subjetiva – para a manutenção dessas relações, sendo o uso da violência uma forma de “domesticar” a mulher.

A perspectiva de gênero pode apoiar os movimentos sociais, as instituições e os sujeitos a desafiar a lógica da racionalidade penal moderna, à medida que relaciona a violência de gênero contra as mulheres às estruturas de poder sustentadas por fatores socioculturais, devendo ser, então, essas estruturas os alvos das intervenções no enfrentamento desse problema. Consideramos importante destacar também que nenhum tipo de violência é exclusivo dos homens e que o gênero e as relações de poder afetam a todos os que coexistem em nossa sociedade: sejam estes homens ou mulheres, usuários dos serviços ou profissionais que neles atuam. Daí a importância deste enfoque crítico quando pensamos em intervenções e perspectivas alternativas à judicialização da violência contra mulheres, no plural.

## Referências bibliográficas

- ACOSTA, F.; BRONZ, A. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas. In: BLAY, E. A.; ALTERMAN, Eva. *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, p. 140-148.
- ALENCAR-RODRIGUES, R.; CANTERA, L. Violencia de género en la pareja: una revisión teórica. *Psico*, v. 43, n. 1, p. 116-126, 2012.
- BEIRAS, A.; BRONZ, A. *Metodologia de Grupos Reflexivos de Género*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.
- BEIRAS, A.; MORAES, M.; ALENCAR-RODRIGUES, R.; CANTERA, L. M. Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 1, p. 36-45, 2012.
- BENGOCHEA, J.; GUIMARÃES, L.; GOMES, M.; ABREU, S. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.
- BUTLER, J. *Undoing gender*. Nova York: Routledge, 2004.
- CADAN, D.; ALBANESE, L. Um olhar clínico para uma justiça cega: uma análise do discurso de psicólogos do sistema de justiça. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, n. 2, p. 316-331, 2018.
- CANTERA, L.M. *Casais e violência: um enfoque além do gênero*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.
- CELMER, E. G.; AZEVEDO, R. G. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n. 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n.170, p. 16-17, 2007.
- CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero (L. Schneid, Trad.). *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.
- DEBERT, G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008.
- DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Pequim, ONU Mulheres, 2015.

FREIRE, M. Paradigmas da segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. *Revista Aurora*, v. 3, n. 5, p. 49-58, 2009.

GREGORI, M. F. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: ANPOCS, Paz e Terra, 1993.

KISS, L.; SCHRAIBER, L.; D'OLIVEIRA, A. F. Possibilidades de uma rede intersetorial de atendimento a mulheres em situação de violência. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 23, p. 485-501, 2007.

*Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

*Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

*Lei n. 13.641*, de 3 de abril de 2018. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

*Lei n. 13.827*, de 13 de maio de 2019. Autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial e policial e determina o registro da medida em banco de dados do CNJ. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

*Lei n. 13.984*, de 3 de abril de 2020. Estabelece como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

NOTHAFT, R.; BEIRAS, A. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 3, e56070. Epub October 21, 2019.

PASINATO, W. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2004.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, 68, p. 39-60, 2004.

RIFIOTIS, F.; RIFIOTIS, T. Conselho Tutelar como tecnologia de governo: relações agonísticas entre proteção e vigilância. *Runa*, v. 40, n. 2, p. 239-256, 2019.

RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Sociedade e Estado*, v. 19, n. 1, p. 85-119, 2004.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a violência conjugal e a violência intrafamiliar. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

\_\_\_\_\_. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, n. 45, p. 261-295, 2015.

\_\_\_\_\_. Entre l'État, les institutions et les sujets: Considérations sur l'assujettissement, la résistance et les moralités. *Anuário Antropológico*, v. 43, n. 2, p. 337-359, 2018.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica (G. L. Louro, Trad.). *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SILVEIRA, R.; NARDI, H.; SPINDLER, G. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 2, p. 323-334, 2014.

